

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS- TO

Lei n. 499/89 de 14-04-89

"DISPÕE SOBRE IMPOSTOS SOBRE VENDA À
VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS."

À CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, apro-
vou e Eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.- O Imposto sobre vendas de combustíveis lí-
quidos (IVV) tem como base o Art. 156 Inciso III da Consti-
tuição Federal.

Art. 2.- O Imposto municipal sobre vendas de combustí-
veis líquidos (IVV) tem como fato gerador a venda a varejo
efetuada por estabelecimento que promova sua comercialização.

Parágrafo Único - Considerando-se a varejo, as ven-
das de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 3. - O IVV não incide sobre venda a varejo de ó-
leo diesel e gás liquefeito.

Art. 4. - Contribuinte do Imposto é o estabelecimen-
to comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no
Art. 2. .

§ 1.- Considera-se estabelecimento o local, construí-
do ou não, onde o contribuinte exercer sua atividade em carã-
ter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos
combustíveis sujeitos ao imposto.

D. P. P. P.

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLISx TO

Fl. 02

§ 2. - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive veículo utilizado no comércio ambulante.

§ 3. - Odispostos no parágrafo anterior não se aplica a veículos utilizados na entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência da operação já tributada.

Art. 5. - São responsáveis solidariamente, pelo pagamento da imposto devido:

I - O transportador em relação ao produto transportado e comercializado no varejo durante o transporte.

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados ao consumidor final.

Art. 6.- A base do cáuculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cáuculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7 . A autoridade fiscal poderá arbitrar a base da cáuculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;